

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 63/2013

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 26 de novembro de 2012, o Conselho Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça comunicou, por notificação aos Governos dos Estados Membros da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), que a República da Hungria notificou o Conselho Federal suíço, no dia 6 de junho de 2012, da sua decisão de se retirar da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC).

(Tradução)

A 6 de junho de 2012, a Hungria notificou o Conselho Federal suíço da sua decisão de se retirar da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC). Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento da CIEC, de 19 de setembro de 2001, a retirada da Hungria produz efeitos seis meses após essa notificação, ou seja a 6 de dezembro de 2012.

Esta retirada da CIEC inclui a denúncia, com efeitos também a partir de 6 de dezembro de 2012, do Protocolo relativo à Comissão Internacional do Estado Civil, feito em Berna, a 25 de setembro de 1950, bem como do Protocolo Adicional ao Protocolo de 25 de setembro de 1950, relativo à Comissão Internacional do Estado Civil, feito no Luxemburgo, a 25 de setembro de 1952.

A Hungria não é nem signatária nem parte noutras Convenções da CIEC.

A República Portuguesa é membro da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), cujos estatutos são constituídos pelo Protocolo assinado em Berna a 25 de setembro de 1950, pelo Protocolo Adicional concluído no Luxemburgo a 25 de setembro de 1952, pelo Regulamento adotado em Montreux a 5 de setembro de 1963, pelo Regulamento Financeiro aprovado em Paris a 27 de setembro de 1951, pelo Acordo por troca de cartas de 31 de outubro de 1955, entre o Conselho da Europa e a Comissão Internacional do Estado Civil e pelo Acordo por troca de cartas, de 28 de outubro de 1969, entre esta Comissão Internacional e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Os Estatutos foram aprovados para adesão pelo Decreto n.º 563/73, de 27 de outubro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 252, de 27 de outubro de 1973.

A República Portuguesa tornou-se membro de pleno direito da Comissão a partir de 27 de outubro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 274, de 23 de novembro de 1973.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de maio de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

### Aviso n.º 64/2013

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 28 de setembro de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Albânia aderido em conformidade com o artigo 37.º, à Convenção sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Relativas às Obrigações Alimentares, adotada na Haia, a 2 de outubro de 1973.

(Tradução)

#### ENTRADA EM VIGOR

A Albânia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção supracitada em 29 de agosto de 2011 junto

do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos em conformidade com o n.º 2 do artigo 31.º da Convenção.

A adesão foi comunicada aos Estados Contratantes pela notificação depositária n.º 2/2011 de 9 de setembro de 2011.

Nenhum Estado levantou qualquer objeção à adesão dentro do período de doze meses especificado no n.º 3 do artigo 31.º, cujo período terminou em 15 de setembro de 2012.

Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º, da Convenção, esta entrou em vigor entre a Albânia e os Estados Contratantes a 1 de dezembro de 2012.

A República Portuguesa é parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 338/75, publicado no *Diário do Governo* n.º 150, suplemento, I Série, de 2 de julho de 1975.

O depósito do instrumento de ratificação ocorreu a 4 de dezembro de 1975, conforme o publicado no Aviso n.º 144/98 em *Diário da República* n.º 175, I Série-A, de 31 julho de 1998.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de agosto de 1976, conforme o Aviso publicado em *Diário da República* n.º 107, I Série, de 9 de maio de 1977.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de maio de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

### Portaria n.º 190/2013

de 23 de maio

Através da Portaria n.º 135-A/2011, de 4 de abril, que procedeu à terceira alteração à Portaria n.º 314-B/2010, de 14 de junho, que define o modelo de utilização do dispositivo eletrónico de matrícula para efeitos de cobrança eletrónica de portagens, foram estabelecidos alguns termos e condições relativos ao pagamento das taxas de portagem pelos veículos de aluguer sem condutor ao transitarem em infraestruturas rodoviárias que apenas disponham de um sistema de cobrança eletrónica de portagens.

Determinou o n.º 3 do artigo 18.º-A da Portaria n.º 343/2012, de 26 de outubro, que procedeu à quarta alteração à Portaria n.º 314-B/2010, de 14 de junho, que os termos e as condições relativos à operacionalização da cobrança, pelas empresas de aluguer de veículos sem condutor, das taxas de portagem aos seus clientes, constassem de portaria autónoma do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas rodoviárias.

Desta forma, com a presente portaria procede-se à definição dos requisitos da operacionalização de um meio de pagamento de taxas de portagem adequado ao universo dos veículos de aluguer sem condutor.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro da Economia e do Emprego, através do Despacho n.º 10353/2011, de 17 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece os termos e condições do regime aplicável ao pagamento das taxas de portagem

em toda a rede nacional de autoestradas pelos clientes das empresas de aluguer de veículos sem condutor.

### Artigo 2.º

#### Sistema de Pagamento

1 – Para acederem ao regime previsto na presente portaria, as empresas de aluguer de veículos sem condutor (EAVSC) devem equipar cada um dos veículos integrados na sua frota, com um dispositivo eletrónico de uma Entidade de Cobrança de Portagens (DECP), aderindo a um sistema de pagamento automático.

2 – A adesão pela EAVSC ao sistema de pagamento automático previsto no número anterior faz-se ao abrigo de contrato a celebrar por cada EAVSC com uma Entidade de Cobrança de Portagens (ECP), para efeitos da cobrança de portagens em toda a rede nacional de autoestradas, nos termos do regime previsto na presente portaria.

### Artigo 3.º

#### Regime aplicável ao pagamento das taxas de portagem pelos clientes das empresas de aluguer de veículos sem condutor

1 – Ao proceder ao aluguer de um veículo de aluguer sem condutor, equipado nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, os clientes das EAVSC aderem ao serviço de disponibilização do meio de pagamento das taxas de portagens, condição esta que deverá ser expressa no contrato de aluguer de veículo.

2 – Pela prestação do serviço de disponibilização do meio de pagamento das taxas de portagem e desde que se venha a confirmar a sua utilização pelos clientes, as EAVSC podem cobrar aos mesmos os custos incorridos com o serviço, com um limite máximo de € 1,50, acrescido de IVA, por cada dia de aluguer do veículo, e com um limite máximo de 15€, acrescido de IVA, por mês e por contrato de aluguer.

3 – Os valores referidos no número anterior podem ser atualizados anualmente, produzindo efeitos a partir do primeiro dia de cada ano civil, pelo índice de preços no consumidor, para todo o território nacional, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 – Sem prejuízo do disposto número seguinte, será apenas debitado aos clientes das EAVSC o montante das taxas de portagem correspondente à utilização efetiva pelos mesmos de infraestruturas que disponham de um sistema de cobrança eletrónica de portagens, acrescido dos eventuais custos incorridos de acordo com o disposto no n.º 2.

5 – O pagamento das transações de portagem é efetuado pelas EAVSC sempre que, relativamente a um determinado veículo, não esteja em vigor um contrato de aluguer e se verifique a utilização de infraestruturas rodoviárias que disponham de um sistema de cobrança eletrónica de portagens por esse veículo.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*, em 21 de maio de 2013.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### Decreto-Lei n.º 70/2013

de 23 de maio

O Decreto-Lei n.º 323/83, de 5 de julho, regulou, até agora, a lecionação da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica nas escolas públicas, consagrando o ensino desta disciplina em obediência à diretriz estabelecida no artigo XXI da Concordata, assinada entre o Estado Português e a Santa Sé, em 7 de maio de 1940 e confirmada pelo artigo II do Protocolo Adicional de 15 de fevereiro de 1975, que o Decreto n.º 187/75, de 4 de abril, seguidamente, aprovou para o efeito da sua ratificação.

O referido decreto-lei deu início a uma regulação mais sistematizada daquilo que veio a ser o regime jurídico desta disciplina. Neste contexto, assumem particular importância as proclamações de princípios emanadas da Declaração dos Direitos do Homem, na qual expressamente se afirma que «aos pais pertence a prioridade do direito de escolherem o género de educação a dar aos filhos» e ainda os pactos das Nações Unidas, designadamente, o n.º 3 do artigo 13.º do Pacto sobre os Direitos Económico-Sociais e Culturais e o n.º 4 do artigo 18.º do Pacto sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

As profundas transformações ocorridas nos planos nacional e internacional, bem como a realidade do ordenamento jurídico português resultante da nova Constituição democrática, aberta a normas do direito comunitário e do direito internacional contemporâneo, determinaram a necessidade de celebração de uma nova Concordata entre o Estado Português e a Santa Sé. Tendo presente, ainda, que no âmbito da Igreja Católica, a evolução das suas relações com a comunidade política é, de igual modo, um fator de ponderação desta realidade sociojurídica.

Atualmente, está em vigor a Concordata celebrada entre o Estado Português e a Santa Sé, assinada em 18 de maio de 2004 na Cidade do Vaticano, aprovada, por ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004, de 16 de novembro.

É neste contexto que a regulação da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica se impõe. Com efeito, o n.º 1 do artigo 19.º da Concordata consagra o dever da República Portuguesa em garantir «as condições necessárias para assegurar, nos termos do direito português, o ensino da religião e moral católicas nos estabelecimentos de ensino público não superior, sem qualquer forma de discriminação». Deste modo e na esteira das soluções encontradas para a regulação da disciplina, o Estado Português assume a sua responsabilidade na cooperação e na criação das condições necessárias para que os pais possam livremente optar, sem agravamento injustificado de encargos, pelo modelo educativo que mais convenha à formação integral dos seus filhos.

Foi promovida a consulta da Santa Sé, em conformidade com o artigo 32.º da Concordata. Foram ouvidas a Conferência Episcopal Portuguesa e a Comissão Paritária, nos termos do artigo 29.º da Concordata.

Assim:

No desenvolvimento do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, e alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, e nos termos da alínea c) do